

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314-003015/95-39  
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.628  
RECURSO Nº : 118.567  
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : EXIMERCO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E  
COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA

“Infrações Administrativas ao Controle das Importações. Multa do art. 526, III, do RA/85 (Superfaturamento).

Multa e tributos exigidos em decorrência da impugnação do valor declarado das mercadorias (livros). A fiscalização não conseguiu comprovar o valor das mercadorias de acordo com as regras do Acordo de Valoração Aduaneira.

Ação fiscal improcedente”.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

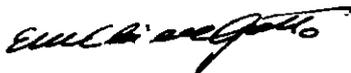
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1997

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 3 12 1997



LUCIANA CLERIZ RORIZ FORTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
RELATORA

03 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 118.567  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.628  
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : EXIMERCO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E  
COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

A empresa supracitada submeteu a despacho aduaneiro, através da DI nº 256.519, de 19/06/95, três mil (3.000) manuais didáticos, classificados no código TAB/SH 4001.99.0100, declarando como valor FOB total da importação US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares americanos).

No campo 11 do Anexo II da referida DI indicou como fabricante da mercadoria a empresa "Excelsior Impressores", Bogotá, Colômbia e como exportadora "Wolrd Computer S/A", em Montevidéu.

Em ato de conferência aduaneira, a fiscalização constatou que as mercadorias estavam com seu valor superfaturado, lavrando o Auto de Infração de fls. 02, intimando a importadora a recolher a multa capitulada no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, argumentando, em síntese, que:

1) A Declaração de Importação que originou a autuação refere-se à importação do livro-auxiliar denominado "One And Six-How To", que é o que se pode chamar de "livro principal" do curso, apresentado em um Kit formado por 03 fitas de vídeo, 04 fitas cassetes e sete livros.

2) Os livros são editados no México e adquiridos pela importadora de um "Off Shore" Uruguaio (que obviamente aufere lucro nas operações), sendo que a unidade é adquirida pelo valor aproximado de US\$ 100,00.

3) As Notas Fiscais anexadas a esta peça impugnatória (fls. 102 a 106) demonstram que o conjunto dos sete livros importados é revendido pela autuada pelo valor de aproximadamente R\$ 750,00.

4) Se os sete livros são vendidos por R\$ 750,00, parece infundada a alegação de que um livro do conjunto ( o principal do curso), adquirido por US\$ 100,00, esteja superfaturado.

*EMILIA*

RECURSO Nº : 118.567  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.628

5) Trata-se de presunção absolutamente infundada, devendo o Auto de Infração pautar-se em fatos precisos e incontroversos. O fisco não pode fixar, arbitrariamente, multa, na presunção de que a autuada superfaturou os valores constantes da DI.

6) Em matéria tributária, as presunções sempre devem ser encaradas com cautela, sob pena de se desprezitar os princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada, que norteiam o Direito Tributário Brasileiro.

7) De acordo com entendimento esposado pela doutrina, inexistem, no Direito Tributário, presunções absolutas, sendo a legalidade plena e a tipicidade fechada os instrumentos jurídicos pertinentes, nesse ramo do Direito.

8) Não poderia o Fisco, assim, por presunção de que a DI foi emitida com valores superfaturados, ter lavrado o Auto de Infração ora impugnado.

9) Ademais, citado Auto nem sequer foi motivado pela autoridade que o lavrou, que não demonstrou como chegou à conclusão do superfaturamento, nem fundamentou sua afirmação.

10) Seu entendimento de que a mera presunção não pode ser admitida como meio de tributação está amparado pela jurisprudência, pela doutrina e também, pela posição que tem sido adotada no âmbito administrativo. (Cita o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 101-75.560/84).

11) Requer que a impugnação apresentada seja julgada procedente, declarando-se a total insubsistência do Auto lavrado.

Às fls. 111 dos autos consta despacho da DRJ em São Paulo, solicitando diligência no sentido de que fossem adotadas, pela IRE/São Paulo, as providências a seguir enumeradas, com o objetivo de evitar que ficasse configurado, na espécie, cerceamento do direito de defesa do contribuinte:

a) anexar aos autos todos os elementos de prova em que se baseou a fiscalização, para a determinação do valor correto da mercadoria;

b) apresentar demonstrativo dos cálculos efetuados para se chegar ao valor da multa lançada no A.I.;

c) cientificar a interessada quanto à diligência, reabrindo-se-lhe o prazo de defesa por 30 dias.

Referida diligência foi formalizada através da Resolução DRJ/SP nº 680/95-4231 (fls. 112).

*EML*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.567  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.628

Em atendimento ao determinado, a IRF/SP anexou, às fls. 119, a Nota Fiscal nº 327054, emitida por "Livraria Francesa - Sociedade de Intercâmbio Franco-Brasileiro Ltda", referente à mercadoria "Novo Inglês sem esforço", indicando como valor de venda respectivo R\$ 39,50. Anexou, ademais, cópias de algumas folhas da citada publicação (fls. 120/123), informando ser a mesma semelhante àquela objeto da autuação, mantendo com a mesma muitos traços em comum, embora com qualidade superior.

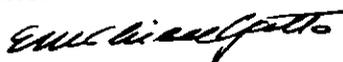
Esclareceu, ademais, que foram corrigidos os cálculos, tendo sido lavrado o Auto de Infração Complementar de fls. 117, pelo qual foram retificados a base de cálculo e o valor da multa exigida.

A Autoridade de primeira instância administrativa julgou a ação fiscal improcedente, em Decisão DRJ/SP nº 7043/96-42.322 (fls. 130/133), assim ementada:

"Infrações Administrativas ao Controle das Importações. Multa do art. 526, III, do RA/85 (Superfaturamento). Multa e tributos exigidos em decorrência da impugnação do valor declarado das mercadorias (livros). A fiscalização não conseguiu comprovar o valor das mercadorias de acordo com as regras do Acordo de Valoração Aduaneira. Ação fiscal improcedente".

Dessa decisão, recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.567  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.628

### VOTO

Para decidir, adoto as considerações e argumentos constantes da Decisão de primeiro grau, por completos e bem fundamentos:

“Pelo simples exame visual do exemplar da mercadoria (anexado a fls. 09 a 082) constata-se, de fato, a aparente discrepância entre a qualidade do produto importado (constituído de um livrete de cerca de setenta páginas, impresso em papel comum e com poucas ilustrações) e o preço que lhe foi atribuído pela autuada (US\$ 100,00).

Ressalta, ainda, várias irregularidades nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro das mercadorias, entre as quais poderiam ser citadas as seguintes:

a) A GI de fls. 07, refere-se a mercadorias de origem colombiana e procedência uruguaia, tendo como porto de destino Curitiba/PR. De acordo com os documentos anexados, as mercadorias foram despachadas diretamente da Colômbia e desembarcadas no Aeroporto Internacional de São Paulo- AISP.

b) De acordo com a mesma GI, o material importado seria uma mercadoria produzida na Colômbia. Contudo, o exemplar anexado foi impresso em português, nele constando apenas o nome do fabricante (Computer S/A), sem nenhuma referência ao país de fabricação. A autuada, por sua vez, afirma tratar-se de mercadoria fabricada no México (fls. 086).

c) A Computer S/A, por sua vez, consta na GI citada e na DI que instruiu o despacho, como sendo apenas a exportadora das mercadorias. A fatura expedida pela mesma empresa (anexada a fls. 08) reveste-se de precário valor probante, visto que sequer traz a assinatura do seu emitente.

Diante do exposto, é de concluir-se que, na espécie, efetivamente existem claros indícios que levam à presunção da ocorrência de superfaturamento na importação das mercadorias, e à inaceitabilidade do valor que lhe foi atribuído pela autuada no correspondente despacho aduaneiro.

*EMLR*

RECURSO Nº : 118.567  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.628

Contudo, para a constituição do crédito exigido e a cominação da penalidade correspondente, seria imprescindível que a fiscalização, além de constatar a existência de superfaturamento, determinasse o montante da diferença entre o valor correto das mercadorias e aquele declarado pelo importador. E tal apuração deveria ser necessariamente efetuada de acordo com as regras previstas no RA/85 e no Decreto de Valoração Aduaneira.

Nesse sentido, a fiscalização anexou aos autos, os documentos de fls 0119 a 0123, esclarecendo (fls. 116 e fls. 117-verso), tratar-se de produto semelhante àquele importado pela autuada, e que teria servido de base para o lançamento do crédito retificado conforme fls. 117 e 118.

Ocorre, entretanto, que o material anexado não poderia ser utilizado como parâmetro de referência para a apuração do valor das mercadorias importadas, visto que, no caso, foram anexadas cópias de apenas algumas folhas do impresso. Assim, no caso, fica prejudicado o exame comparativo dos produtos envolvidos, em relação às suas qualidades gráficas, quantidade de páginas, conteúdo, origem, etc.

Vale ressaltar, em aditamento, que na falta de indicação do método adotado pela fiscalização, é de concluir-se que ele tenha sido, por exclusão, o último método de valoração aduaneira, previsto no art. 7º do Decreto 92.930/86. Sucede, entretanto, que a obra anexada é de fabricação nacional (editada por E.P.U. - Editora Pedagógica e Universitária Ltda, conforme fls. 121) e, nestas condições, não atende ao disposto no item 2 do citado dispositivo, o qual estabelece:

“2 - O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste artigo não será baseado:  
a) no preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas neste país;  
(...)”

Diante do exposto, presume-se que a fiscalização não logrou determinar o valor das mercadorias objeto do presente processo, de conformidade com o Acordo de Valoração Aduaneira (promulgado pelo Decreto 92930/86), e, em consequência, não restou comprovada a correção do crédito tributário exigido do contribuinte.”

*Emir*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.567  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.628

Além das razões expostas pelo Douto Julgador “a quo”, deve-se ainda ressaltar que, no caso da mercadoria “sub judice”, considera-se não apenas o preço do material importado no que se refere à qualidade do papel, qualidade de impressão e outros elementos ligados ao aspecto físico, como também o componente “Know how”, ou seja, uma certa parcela do preço refere-se ao conteúdo da obra (criatividade, metodologia de ensino utilizada, etc), parcela esta que não entra na composição do valor aduaneiro.

De qualquer forma, o superfaturamento não deve se fundamentar em presunção, ou seja, indícios de sua ocorrência não são suficientes para basear uma autuação fiscal.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA